



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

98

11a. VARA CÍVEL CENTRAL

1

Processo n.º 00.569326-8 – controle 1311

Vistos, etc.

EASY MONEY FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. requereu a falência de FRIGORÍFICO TAURUS LTDA., alegando que esta deixou de pagar, no vencimento, a importância de R\$4.843,00 representada pela nota promissória descrita e anexada na inicial, devidamente protestada. Com o pedido vieram aos autos, além da nota promissória (fls.10), seu instrumento de protesto (fls.11), o contrato social da requerida (fls.19/22) e o contrato de fomento mercantil celebrado entre as partes (fls.28/35).

Citada (fls.39 v.º), a requerida apresentou defesa (fls.41/44) sem, contudo, depositar a importância correspondente ao crédito reclamado. Alegou, em preliminar, exceção de incompetência (decidida às fls.85/86) e carência de ação por falta de exigibilidade do título. No mérito, alegou a inexistência do débito. Réplica às fls.62/66. Manifestação do Ministério Público em favor da decretação da falência às fls.67 e v.º.

Às fls.72/75 foi juntado ficha cadastral atualizada da empresa requerida. Há sentença acolhendo a exceção de incompetência (fls.85/86), o que fez com que os autos fossem remetidos ao Juízo de São Paulo – Capital.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

99

2

Relatei. Decido.

Primeiramente, em relação às preliminares argüidas pela ré, há que se ressaltar que a exceção de incompetência já foi decidida às fls.85/86. No tocante a alegação da ré de que a autora era carecedora da ação simplesmente pelo fato de que o título não tinha exigibilidade porque conseguido de forma fraudulenta, importante explicar que, sendo a nota promissória um título de crédito, ela se torna exigível no momento de seu vencimento, no caso, dia 16/04/1999. Além disso, há contrato de fomento mercantil firmado entre as partes, o que legitima a exigibilidade do título, ou seja, o título acostado às fls.10, sendo título de crédito, é autônomo em relação à causa que o originou, o que faz com que ele, um a vez posto em circulação, via endosso, se desprenda da causa que o originou.

Desse modo, tendo a ré alegado que o título teria sido conseguido de forma fraudulenta, caberia a ela ter produzido prova disso, por exemplo, provando algum tipo de vício em seus requisitos essenciais ou em sua origem. Contudo, a ré se limitou a expor fatos, sem o devido embasamento jurídico, o que faz com que sua preliminar de carência de ação não possa prosperar.

Afastada a matéria preliminar, passo a analisar o mérito.

Quanto a ele, a ré alegou nada dever à requerente, pois o valor já estaria garantido pelo depósito efetuado pelo Carrefour em ação de sustação de protesto. Todavia, aqui também a ré não trouxe provas conclusivas e contundentes que pudessem comprovar tais alegações, restando frágeis seus argumentos em relação ao conjunto probatório trazido aos autos.

Assim sendo o pedido de falência está devidamente instruído.



PODER JUDICIÁRIO

SÃO PAULO

100

3
De acordo com a doutrina, para que fique caracterizada a falência, há que ser observado certos requisitos, a saber: o sujeito passivo deve ser comerciante, o que se comprova pelo contrato social da ré às fls.19/22 e sua ficha cadastral atualizada (fls.72/75). Além disso, há que se ter o não pagamento da obrigação, ou seja, a obrigação pleiteada deve ser líquida, vencida, protestada e constante de título que legitime ação executiva, fatos esses que se verificam às fls.10/11 com a nota promissória e seu respectivo protesto. Por fim, o sujeito passivo não deve ter alegado relevante razão de direito o não cumprimento da obrigação, razões essas que estão previstas no art. 4º da Lei de Falência e que impediria a decretação da falência.

Em outras palavras, para se requerer a falência do devedor comerciante é necessário demonstrar o seu estado de insolvência, aparente ou real. E esse estado é presumido, ou pela impontualidade ou pelos atos de falência. A impontualidade, por sua vez, se caracteriza quando, uma vez vencida a obrigação, esta não é cumprida sem que se tenha uma causa relevante de direito para isto e, além disso, ela se comprova mediante o protesto do título.

É o que se verifica dos autos.

Realmente, a autora trouxe, além de argumentos, documentos fortes e hábeis à comprovação do seu pedido, legitimando-o. Por outro lado, a ré, embora tendo argumentado em sua contestação não fez o depósito do valor que impediria a decretação da falência, tampouco apresentou argumentos que caberia apontar para a sua defesa, se limitando, tão somente, a trazer fatos totalmente desprovidos de um embasamento jurídico, como dito anteriormente.

Ante o exposto, julgo aberta, hoje, às 14.00 horas, a falência de FRIGORÍFICO TAURUS LTDA., estabelecida atualmente na Rua

11



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

101

Alençar de Araripe, 865, loja 02, São João Clímaco, declarando seu termo legal no 60º dia anterior à data do 1º protesto. 4

Marco o prazo de 10 dias para as habilitações de crédito.

Nomeio síndica a requerente, assinando-lhe o prazo de 24 horas para o compromisso.

Diligencie o Cartório:

1. Pelas providências dos artigos 15 e 16 da Lei de Falências;

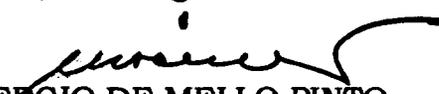
2. Pela lacração do estabelecimento por Oficial de justiça, com a ciência do Dr. Curador;

3. Pela arrecadação urgente.

4. Pela tomada de declarações do falido, por termo, na forma do artigo 34 da Lei de Falências, designando-se data em 24 horas e intimando-se.

P.R.I..

São Paulo, 17 de agosto de 2.000.


LUIZ SERGIO DE MELLO PINTO

Juiz de Direito